

Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	---------------------------------------------	-------------------------------------------------------

ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA COBERTURA JORNALÍSTICA EM PERÍODO ELEITORAL E REGULA A PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL		LEI QUE DEFINE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A COBERTURA JORNALÍSTICA DAS ELEIÇÕES E REFERENDOS NACIONAIS	ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA COBERTURA JORNALÍSTICA EM PERÍODO ELEITORAL E REGULA A PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL
<p align="center"><b>Capítulo I</b></p> <p align="center"><b>Disposições Comuns</b></p> <p align="center"><b>Artigo 1.º</b></p> <p align="center"><b>Objeto</b></p> <p>1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.</p> <p>2 – A presente lei regula, ainda, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.</p>			<p align="center"><b>Capítulo I</b></p> <p align="center"><b>Disposições comuns</b></p> <p align="center"><b>Artigo 1.º</b></p> <p align="center"><b>Objeto</b></p> <p>1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.</p> <p>2 – A presente lei regula, ainda, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.</p>
<p align="center"><b>Artigo 2.º</b></p> <p align="center"><b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1 - A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado Português,</p>		<p align="center"><b>Artigo 1.º</b></p> <p align="center"><b>Âmbito de Aplicação</b></p> <p>A presente lei aplica-se:</p>	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b></p> <p align="center"><b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1 - A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado Português, independentemente do</p>

<p>Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b></p>	<p>Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PS (25.05.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)</p>
<p>independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada.</p> <p>2 - A presente lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.</p> <p>3 – O disposto na presente lei não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes a atos eleitorais ou intervenientes em atos referendários, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho</p>		<p>a) Ao tratamento jornalístico relativo aos atos eleitorais e referendários;</p> <p>b) À publicidade nos órgãos de comunicação social;</p> <p>c) À utilização das redes sociais e internet;</p> <p>d) Nos períodos de campanha eleitoral e dos referendos temporalmente definidos nas respetivas leis, salvo o disposto relativamente à publicidade e às redes sociais e internet.</p>	<p>meio de difusão e da plataforma utilizada.</p> <p>2 - A presente lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.</p> <p>3 – O disposto na presente lei não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes a atos eleitorais ou intervenientes em atos referendários, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.</p>
<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Período eleitoral</b></p>			<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Período eleitoral</b></p> <p>1 – Para efeitos do disposto na presente lei, o período eleitoral compreende o período de pré-</p>

<p>Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b></p>	<p>Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PS (25.05.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)</p>
<p>1 – Para efeitos do disposto na presente lei, o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral.</p> <p>2 - O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral.</p> <p>3 – O período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral e na lei do referendo</p>			<p>campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral.</p> <p>2 - O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral.</p> <p>3 – O período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral e na lei do referendo.</p>
<p><b>Capítulo II</b></p> <p><b>Cobertura jornalística em período eleitoral</b></p> <p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Princípios orientadores</b></p> <p>1 - A cobertura jornalística pelos órgãos de comunicação social durante o período</p>	<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p>[...]</p> <p>1 – A cobertura jornalística pelos órgãos de comunicação social durante o período de campanha eleitoral deve assegurar o</p>		<p><b>Capítulo II</b></p> <p><b>Cobertura jornalística em período eleitoral</b></p> <p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Princípios orientadores</b></p> <p>No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de</p>

Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
<p>eleitoral deve assegurar o esclarecimento dos eleitores, o contraditório entre os projetos políticos a sufrágio, a liberdade de imprensa, o direito de informar e ser informado e os princípios de liberdade de propaganda e de imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas.</p> <p>2 – No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.</p>	<p>esclarecimento dos eleitores, o contraditório entre os projetos políticos a sufrágio, a liberdade de imprensa, o direito de informar e ser informado e os princípios de liberdade de propaganda, <b>de igualdade de tratamento e não discriminação</b> e de imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas.</p> <p>2 – No período eleitoral os órgãos de comunicação social <b>devem assegurar o respeito pelos princípios da igualdade de tratamento e não discriminação</b> e gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.</p>		<p>programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.</p>
<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Regras jornalísticas</b></p>			<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Regras jornalísticas</b></p>

<p>Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b></p>	<p>Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PS (25.05.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)</p>
<p>1 - O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.</p> <p>2 - O direito à informação deve ser salvaguardado, com respeito dos princípios de liberdade, independência e imparcialidade dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas face a todas as candidaturas.</p> <p>3 - Os jornalistas devem exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, e respeitando a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem.</p> <p>4 - Consideram-se atividades jornalísticas, para efeitos da presente lei, todas as</p>			<p>1 - O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.</p> <p>2 – Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.</p> <p>3 – Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.</p>

Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
<p>notícias, reportagens, bem como entrevistas ou debates ou outro género jornalístico, sob orientação editorial.</p> <p>5 – Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.</p> <p>6 – Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.</p>			
<p><b>Artigo 6.º</b></p> <p><b>Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas</b></p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>[...]</p>	<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Igualdade de tratamento de candidaturas</b></p>	<p><b>Artigo 6.º</b></p> <p><b>Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas</b></p> <p>Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação</p>

Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo e relevância jornalística análoga, relativos às diversas candidaturas.	<b>Durante o período eleitoral</b> , os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio e equidade no tratamento de notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo e relevância jornalística análoga, relativos às diversas candidaturas.	<p>1 - A igualdade de oportunidades e tratamento de candidaturas eleitorais implica que as notícias e as reportagens jornalísticas das ações das várias candidaturas sejam tratadas, nas notícias e reportagens jornalísticas, de acordo com as possibilidades de cobertura de cada órgão de comunicação social, de modo a conferir-lhes um relevo semelhante em função da avaliação da importância relativa das iniciativas em causa.</p> <p>2 - A cobertura jornalística referida no número anterior ocorre com respeito pela liberdade de orientação editorial dos órgãos de comunicação social, o mesmo sucedendo quanto às iniciativas de comentário e debate que concorram, entre outras, para promover a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.</p>	social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.
<b>Artigo 7.º</b>			<b>Artigo 7.º</b>

<p>Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b></p>	<p>Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PS (25.05.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------

<p><b>Debates entre candidaturas</b></p> <p>No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social com vista ao esclarecimento dos eleitores em relação às candidaturas que se apresentem a sufrágio obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação dos órgãos de comunicação social, devendo, no entanto, o modelo por si definido contemplar a participação, no mínimo, conforme os casos:</p> <p>a) Das candidaturas das forças políticas já representadas no órgão cuja eleição vai ter lugar e que se apresentem a sufrágio, ou daquelas candidaturas que sejam por estas forças políticas apoiadas;</p> <p>b) De representantes dos partidos políticos representados na</p>			<p><b>Debates entre candidaturas</b></p> <p>1 – No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes.</p> <p>2 – A representatividade política e social das candidaturas deve ser aferida tendo em conta, designadamente:</p> <p>a) A relevância das propostas políticas apresentadas para a escolha das alternativas democráticas;</p> <p>b) A candidatura ter obtido representação nas últimas eleições relativas ao órgão a que se candidata.</p> <p>3 – O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem outras candidaturas nos debates que venham a promover.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
Assembleia da República ou de grupos de cidadãos eleitores constituídos para o ato referendário, de forma a assegurar a representação das posições submetidas a referendo.			
		<p align="center"><b>Artigo 3.º</b></p> <p align="center"><b>Tempos de antena</b></p> <p>O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis eleitorais e dos referendos.</p>	<p align="center"><b>Artigo 8.º</b></p> <p align="center"><b>Tempos de antena</b></p> <p>O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis eleitorais e dos referendos.</p>
<p align="center"><b>Artigo 8.º</b></p> <p align="center"><b>Queixas</b></p> <p>1 – Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela</p>			<p align="center"><b>Artigo 9.º</b></p> <p align="center"><b>Queixas</b></p> <p>1 – Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos</p>

<p>Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b></p>	<p>Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PS (25.05.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)</p>
<p>atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).</p> <p>2 – A CNE pode promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial a audiência dos representantes das candidaturas atingidas e do órgão de comunicação social visado, devendo decidir no prazo de três dias a contar do recebimento da reclamação.</p> <p>3 – Tomada a decisão, esta é comunicada ao órgão de comunicação social visado, que deve dar-lhe cumprimento no prazo de quarenta e oito horas.</p>			<p>de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).</p> <p>2 – A CNE, após a receção de qualquer queixa, no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu recebimento, endereça-a à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) acompanhada do seu parecer.</p> <p>3 – A ERC apreciará a reclamação no quadro das suas competências, nomeadamente ao abrigo dos artigos 63.º e seguintes, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.</p>

Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	---------------------------------------------	-------------------------------------------------------

<p align="center"><b>Capítulo III</b></p> <p align="center"><b>Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial</b></p> <p align="center"><b>Artigo 9.º</b></p> <p align="center"><b>Publicidade comercial</b></p> <p>1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.</p> <p>2 — Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.</p>		<p align="center"><b>Artigo 4.º</b></p> <p align="center"><b>Publicidade comercial</b></p> <p>1 - São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados por parte das candidaturas, nas publicações jornalísticas escritas, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.</p> <p>2 - A aquisição e disseminação de anúncios pagos, nas redes sociais e demais meios através da Internet, são admissíveis nos termos previstos para a inserção de publicidade nas publicações escritas.</p>	<p align="center"><b>Capítulo III</b></p> <p align="center"><b>Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial</b></p> <p align="center"><b>Artigo 10.º</b></p> <p align="center"><b>Publicidade comercial</b></p> <p>1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.</p> <p>2 — Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.</p> <p>3 — Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
<p>3 – Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da <i>internet</i>.</p> <p>4 – No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.</p>		<p>3 - As regras estabelecidas nos números anteriores aplicam-se desde a data da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p> <p>4 - Mantêm-se as regras estabelecidas na lei relativamente à publicidade, pelos partidos políticos, nos órgãos de comunicação social de natureza audiovisual.</p>	<p>socialis e demais meios de expressão através da <i>internet</i>.</p> <p>4 – No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.</p>
<p><b>Capítulo IV</b> <b>Utilização da <i>internet</i></b> <b>Artigo 10.º</b> <b><i>Internet</i> e redes sociais</b></p> <p>1 – Na utilização da <i>internet</i>, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente</p>		<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Redes Sociais e <i>Internet</i></b></p> <p>1 - Vigoram, nos termos gerais, sem restrições temporais, as formas de uso livre e gratuito de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da <i>Internet</i>.</p>	<p><b>Capítulo IV</b> <b>Utilização da <i>internet</i></b> <b>Artigo 11.º</b> <b><i>Internet</i> e redes sociais</b></p> <p>1 – Na utilização da <i>internet</i>, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.</p>

<p>Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b></p>	<p>Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PS (25.05.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)</p>
<p>lei, em relação aos demais meios de comunicação.</p> <p>2 – Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da <i>internet</i>.</p> <p>3 – As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da <i>internet</i>, com exceção da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.</p>		<p>2 - Aos partidos políticos e cidadãos membros de qualquer candidatura é vedada a faculdade referida no número anterior, para efeitos de disseminação de conteúdos de campanha eleitoral, nos dias de reflexão e da correspondente eleição.</p>	<p>2 – Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da <i>internet</i>.</p> <p>3 – As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da <i>internet</i>, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.</p>
<p><b>Capítulo V</b> <b>Regime sancionatório</b></p> <p><b>Artigo 11.º</b> <b>Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social</b></p>			

<p>Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b></p>	<p>Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PS (25.05.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)</p>
<p>1 - A empresa proprietária de órgãos de comunicação social que violar o disposto no artigo 6.º é punida com uma coima de € 3.000 a € 30.000.</p> <p>2 - Na mesma coima incorre a empresa proprietária de órgãos de comunicação social que realizar debates entre candidaturas infringindo o disposto no artigo 7º.</p> <p>3 - Incorre igualmente na mesma coima o órgão de comunicação social que infringir o disposto no n.º 6 do artigo 5.º, bem como o órgão de comunicação social que não der cumprimento, no prazo de quarenta e oito horas, à decisão da CNE a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º.</p> <p>4 – As coimas aplicáveis aos órgãos de comunicação social de âmbito regional e local são reduzidas para um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p>			

Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	---------------------------------------------	-------------------------------------------------------

5 – As coimas previstas nos números anteriores são agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.			
<p align="center"><b>Artigo 12.º</b></p> <p align="center"><b>Publicidade comercial ilícita</b></p> <p>1 - Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 9.º é punido com coima de € 15.000 a € 75.000.</p> <p>2 - A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.</p>			<p align="center"><b>Capítulo V</b></p> <p align="center"><b>Regime sancionatório</b></p> <p align="center"><b>Artigo 12.º</b></p> <p align="center"><b>Publicidade comercial ilícita</b></p> <p>1 - Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 9.º é punido com coima de € 15.000 a € 75.000.</p> <p>2 - A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.</p>
<p align="center"><b>Artigo 13.º</b></p> <p align="center"><b>Órgão competente</b></p> <p>Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes às</p>			<p align="center"><b>Artigo 13.º</b></p> <p align="center"><b>Órgão competente</b></p> <p>Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, nos termos do disposto no artigo 112.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, aplicar as coimas</p>

<p>Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b></p>	<p>Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PS (25.05.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)</p>
<p>contraordenações previstas no presente capítulo.</p>			<p>correspondentes às contraordenações previstas no artigo anterior.</p>
			<p><b>Capítulo VI</b> <b>Disposições finais</b></p> <p><b>Artigo 14.º</b> <b>Obrigações de revisão</b></p> <p>A presente lei deve ser objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.</p>
<p><b>Capítulo VI</b> <b>Disposições finais</b></p> <p><b>Artigo 14.º</b> <b>Norma revogatória</b></p> <p>São revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.</p> <p>b) Os artigos 54.º, 63.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;</p> <p>c) Os artigos 64.º, 72.º e 131.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio;</p>		<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Norma revogatória</b></p> <p>1 – É revogado o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro (regime do tratamento jornalístico das campanhas eleitorais).</p> <p>2 – É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (lei da Comissão Nacional de Eleições).</p>	<p><b>Artigo 15.º</b> <b>Norma revogatória</b></p> <p>São revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.</p> <p>b) Os artigos 54.º, 63.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;</p> <p>c) A alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78 de 27 de dezembro;</p> <p>c) Os artigos 64.º, 72.º e 131.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio;</p> <p>d) Os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;</p>



Proposta de substituição do PSD e CDS-PP do Projeto de Lei n.º 530/XII (25.05.2015) <b>SUBSTITUÍDA</b>	Propostas de alteração do PCP (artigos 4.º e 6.º) (02.06.2015)	Proposta de substituição do PS (25.05.2015)	Proposta de substituição do PSD e CDS/PP (17.06.2015)
<p>d) Os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;</p> <p>e) Os artigos 53.º a 56.º, 227.º e 228.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.</p>		<p>3 – É revogado o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (lei eleitoral do Presidente da República).</p> <p>4 – É revogado o artigo 64.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, (lei eleitoral da Assembleia da República).</p> <p>5 – É revogado o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais).</p> <p>6 – São revogados os artigos 54.º, 55.º, 56.º e 57.º da lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril (lei do referendo nacional).</p> <p>7 – São revogados os artigos 52.º, 53.º e 54.º da lei orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto (lei do referendo local).</p>	<p>e) Os artigos 53.º a 56.º, 227.º e 228.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.</p>
<p><b>Artigo 15.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>			<p><b>Artigo 16.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>